



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.894 - SP (2014/0185672-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OZANA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/191.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.894 - SP (2014/0185672-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OZANA LAURINDO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI**
 BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 337-339, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

No Regimental, a agravante sustenta:

A valoração das provas indica a existência da incapacidade da Agravante ainda permanece, vez que está afastada de suas funções desde o ano de 2.002 e que aliado à idade e baixa escolaridade, dificilmente encontrará emprego que não exija esforço físico, caracterizando no caso a chamada incapacidade social e revela, ainda, agravamento das moléstias incapacitantes (fl. 346, e-STJ).

Afirma que:

O aspecto fundamental do caso em tela que enseja a via especial, é que o v. acórdão guerreado, não atendeu os requisitos nos artigos 1.º, 42 e 59 da Lei 8.213/91. O v. acórdão recorrido, com efeito, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Agravado, ao argumento de que a incapacidade parcial e permanente não dá direito ao benefício por incapacidade.

Com efeito, a análise do processo demonstra, através do laudo pericial, que a Agravante está com problemas de saúde relatados na inicial e os documentos encartados demonstram de forma inequívoca a incapacidade para o trabalho, fazendo *jus* ao benefício pleiteado (fl. 347, e-STJ).

Argumenta ainda que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.894 - SP (2014/0185672-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

O Tribunal local consignou não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente da agravante para o exercício de atividade laboral, a fazer *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Eis os fundamentos do aresto hostilizado:

A decisão agravada assentou:

'(...)

(...)

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial, acostado às fls. 154/157 e 166, comprova que o(a) autor(a) é portador(a) de "hipertensão arterial descontrolada".

De acordo com o assistente do juízo, o(a) autor(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária a partir da data da perícia, pois a pressão arterial na referida data estava muito elevada ("200X12"), sendo necessário afastamento das atividades por 03 meses para tratamento médico.

O(A) autor(a), por seu turno, aduz que está incapacitado(a) desde a cessação administrativa (30.01.2007). Referida alegação não merece acolhida, pois o exame pericial realizado em 03.08.2007 (ação ajuizada no JEF) concluiu pela ausência de incapacidade.

Dessa forma, restou demonstrado que na data da incapacidade (20.12.2011), o(a) autor(a) não detinha a qualidade de segurado(a), pois, não voltou a verter contribuições após a cessação do auxílio-doença em 31.01.2007.

Portanto, não faz *jus* aos benefícios pleiteados (fl. 290, e-STJ, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões da agravante, demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há comprovação da incapacidade total e permanente do agravante para o exercício de atividade laboral, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 449.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2014).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, esclareço ser igualmente impossível o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0185672-1

AgRg no
AREsp 554.894 / SP

Números Origem: 00375410420124039999 0700002193 0700199016 201203990375419
375410420124039999

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZANA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZANA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.